



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10831.001554/2004-37
Recurso n°	137.097 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.643
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 1999, 2000

Ementa: REGIMES ADUANEIROS. RECOF. Não caracterizada a transferência de mercadoria do regime de Recof para o regime de Drawback, mas tão só o despacho para consumo com aproveitamento de créditos de outra operação aduaneira, não se caracteriza a transgressão do disposto no art. 8º, parágrafo 3º da In SRF nº 35/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Ângelo Oswaldo Melhorança, OAB/DF – 7.991.

Relatório

Versa o presente processo sobre cobrança de créditos tributários cobrados em auto de infração lançado contra a contribuinte em epígrafe, autorizada pelo Ato Declaratório 44/98 a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), instituído pelo Decreto n.º 2.412/97.

Alega a autoridade autuante que em alguns despachos aduaneiros efetuados através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 03 a 28 a empresa descumpriu termos e condições do regime especial a que está submetida, ao promover saídas de mercadorias admitidas no RECOF transferindo-as para o regime aduaneiro especial de DRAWBACK, modalidade Isenção.

Em revisão aduaneira a Fiscalização salienta que tal procedimento é vedado pelo art. 8º, parágrafo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 35/98 (vigente à época dos fatos) por delegação de competência dada pelo art. 93 do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 2.472/88, e pelos artigos 6º e 7º do sobredito Decreto n.º 2.412/97. Também esse procedimento é vedado pelo art. 7º da IN/SRF 156/98, sendo que o art. 7º da IN/SRF 121/02 manteve referida vedação.

Ainda segundo a Fiscalização, ao proceder daquela forma, a contribuinte deixou de fazer jus ao benefício fiscal previsto no Regime Especial do RECOF, com base no art. 179 combinado com o art. 155 do CTN, passando a ser devidos os tributos, cujos pagamentos haviam sido suspensos quando da entrada da mercadoria no País, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Em sequência foram lavrados em 06/04/2004 autos de infração dos impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), para cobrança dos impostos devidos, acrescidos de juros de mora e multas de ofício para ambos os tributos, com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação do artigo 45 da Lei 9.430/96.

Em impugnação de fls. 1.988 a 1.998, apresentada tempestivamente, a empresa traz os seguintes argumentos, sucintamente relatados no julgado de Primeira Instância:

- as declarações de importação que relacionam as mercadorias objeto do presente processo e que se encontravam submetidas ao Regime Especial de Entrepósito Industrial-RECOF, constituem despachos para consumo com utilização do regime de tributação isencional, uma vez que é titular do benefício de isenção no regime de drawback que lhe foi atribuído pela SECEX, como contrapartida a exportações realizadas anteriormente ao funcionamento do RECOF;

- a utilização de créditos relativos ao benefício de drawback deve-se a que, antes de ser credenciada a operar no RECOF, a empresa utilizava-se sistematicamente daquele regime, inicialmente, na modalidade restituição e, depois, na modalidade de isenção;

- o aproveitamento do crédito obtido no regime de drawback/isenção no contexto do RECOF é circunstancial e transitório, não restando, ademais, à impugnante outra

oportunidade para fazê-lo, já que não mais importa insumos para sua linha de produção fora do novo regime, e isto porque o sistema de controle do RECOF não permite que o faça;

- nenhum impedimento legal existe para fruição do benefício de isenção no contexto do RECOF;

- foram feitos contatos informais com a COANA dos quais resultou orientação no sentido de que se processassem diferentes declarações, com o pagamento de imposto e com o aproveitamento do benefício, posto que o RECOF não permite o registro de uma mesma declaração com adições relativas a diferentes regimes de tributação;

- os contatos informais acima referidos revelam que a utilização do crédito do Drawback/isenção no despacho para consumo, feito no contexto do RECOF, foi discutida com a COANA, dela recebendo aprovação conquanto tácita;

- não ocorreu a alegada transferência das mercadorias admitidas no RECOF para o regime especial de Drawback/isenção, conforme afirmam os fiscais autuantes, porquanto neste último regime as mercadorias que lhe são vinculadas são exportadas com anterioridade, importando-se novos insumos para reposição do estoque, fruindo-se o benefício no despacho para consumo destes;

- a prova mais eloqüente de que não houve transferência de regime é o fato de que a mercadoria foi importada sob o RECOF, nele foi admitida, sob sua égide entrou no processo produtivo da empresa, dele saiu agregada a produtos produzidos sob o indigitado regime, processando-se, finalmente, os competentes despachos para consumo. Não houve, pois, inobservância das normas prescritas na In 35/98;

- a transferência de mercadorias de um regime especial para outro só pode ser feita mediante procedimento administrativo próprio, espécie regulada pela IN SRF nº 156/98, jamais por um despacho para consumo;

- é incabível a multa capitulada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, em face do ADN (COSIT) 10/97;

- o mesmo entendimento prevalece para a multa do art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96;

- cita Acórdãos do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que lhe dariam ganho de causa;

- face ao exposto, requer seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, fls. 2.873/2.880, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) deferiu a impugnação parcialmente, julgando o lançamento procedente para exigência do Imposto de Importação, IPI e seus acréscimos, exigidos pela ação fiscal.

Quanto à multa do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, foi considerada cabível em virtude da falta de recolhimento do tributo na época correta, ou seja, quando do registro das respectivas declarações de importação, não sendo aplicável o ADN/COSIT nº 10/97, revogado

pelo Ato Interpretativo SRF 13/02. Este último, segundo o mesmo julgado, também não se aplica ao caso, uma vez que sequer seria possível solicitar a isenção, conforme a IN 35/98.

A decisão referida foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador:

*05/08/1999, 06/09/1999, 06/10/1999, 09/11/1999, 06/12/1999,
07/01/2000*

Ementa: Entrepasto Industrial. Drawback Isenção. Penalidade Tributária.

São cabíveis os tributos suspensos, além dos juros de mora e multas de ofício, quando descumpridas as condições e os requisitos exigidos pela legislação de regência, relativos ao regime especial de Entrepasto Aduaneiro Sob Controle Informatizado - RECOF.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificado da decisão em 26/09/2006, conforme AR de fls. 2.892, o contribuinte interpôs em 18/10/2006, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 2.898/2.907, acrescidos de documentos de fls. 2.908/2.958, onde reprisa os argumentos expendidos na exordial, acrescentando sobre a decisão *a quo* o que segue:

- sobre a alegação contida no relatório de que “ a solução do presente processo consiste em determinar se mercadorias admitidas no... RECOF podem ser despachadas para consumo com utilização do regime especial de drawback...” não se utilizou o regime de drawback, mas sim o benefício por ele proporcionado, como regime de tributação nos despachos para consumo realizados;

- sobre “o impugnante deu a uma parte das mercadorias uma das destinações... qual seja, despacho para consumo...”. Em verdade, a mercadoria foi destinada ao mercado interno, em virtude do que foi despachada para consumo;

- sobre “tampouco se sustenta... a afirmação de que o aproveitamento do benefício... é circunstancial e transitório...”, é inegável o caráter de eventualidade em que a recorrente utilizou o benefício de Drawback nos despachos do RECOF, tanto que já não mais o faz.

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo distribuído em 28/03/2007, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de Hewlett Packard, irresignada com a Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que entendeu cabível o auto de infração de que trata esta lide.

Conforme relatado, a empresa antes beneficiária de regime de drawback é agora beneficiária de regime de RECOF e despachou, nesta qualidade, para consumo no mercado interno parte das mercadorias importadas para o seu processo produtivo, obedecendo as formalidades que regem a matéria.

Tendo efetuado o despacho para consumo no mercado interno de parte das mercadorias admitidas no RECOF utilizou-se de créditos havidos pela utilização do regime de drawback, créditos esses não discutidos no âmbito deste processo.

Toda fundamentação legal em que se baseou o presente auto de infração foi construída sob a hipótese, não comprovada em qualquer documento acostado neste processo, de que houve despacho de mercadoria admitida em regime de RECOF para o regime de drawback.

Observando cuidadosamente os documentos e argumentos aqui juntados, percebe-se que, tendo em vista falta de dispositivo operacional no SISCOMEX que permitisse despachar para consumo no regime comum de importação, com compensação de tributos, parte das mercadorias admitidas em RECOF, o beneficiário do crédito relacionado ao regime de drawback e do RECOF valeu-se de artifício operacional no SISCOMEX, cujo resultado, entendeu a fiscalização, foi a transferência das mercadorias para o regime de drawback.

Entendo que a administração tributária não enfrentou corretamente a questão da conclusão do regime de RECOF com aproveitamento de créditos de outros regimes, neste caso, do regime de drawback.

De fato, há correspondência entre a empresa e a Coana, onde parece ter sido abordado o problema de utilização dos referidos créditos no SISCOMEX. A correspondência é inconclusiva mas, ainda que informalmente, ao que também parece por ter sido uma situação transitória, o artifício operacional foi encontrado com conhecimento da administração tributária.

Entretanto, qualquer que seja a interpretação possível, é certo que a situação fática aqui presente não se coaduna com a tipificada no auto de infração.

O fato de aproveitar créditos que possuía, a qualquer título, e neste caso decorrente de exportação de mercadoria importada com pagamento de tributos, não altera a disposição de despachar para consumo as mercadorias que saem do regime de RECOF para o mercado interno, conforme permitido pela legislação de regência do regime de RECOF. O artifício utilizado no SISCOMEX não autoriza o entendimento da fiscalização para penalizar o beneficiário do RECOF. E não caracteriza dano ao erário.

Por último, robustecendo minha argumentação, há precedentes no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de reconhecer que não houve transferência para outro regime aduaneiro, em situação idêntica a esta.

Pelo exposto, considero que não se caracterizou a transferência das mercadorias admitidas em RECOF para o regime de drawback e dou provimento ao Recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância, em relação aos fundamentos do Auto de Infração, por entender que não houve **transferência de mercadoria de um regime para outro** (não houve: “saídas de mercadorias admitidas no RECOF transferindo-as para o regime aduaneiro especial de DRAWBACK, modalidade Isenção”) e **sim a transferência de crédito**. Assim sendo, acompanhei a Relatora no seu julgamento pela improcedência do lançamento.

O que se apreende dos autos é que:

- *A recorrente estava autorizada, através do Ato Declaratório nº 44/98, a operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), instituído pelo Decreto nº 2.412/97;*
- *alguns despachos aduaneiros foram efetuados conforme Declarações de Importação-DI relacionadas às fls. 03 a 28, segundo a fiscalização, a empresa descumpriu termos e condições do regime especial a que está submetida, ao promover saídas de mercadorias admitidas no RECOF transferindo-as para o regime aduaneiro especial de DRAWBACK, modalidade Isenção;*
- *em revisão aduaneira a fiscalização salienta que tal procedimento é vedado pelo art. 8º, parágrafo 3º da Instrução Normativa SRF nº 35/98 (vigente à época dos fatos) por delegação de competência dada pelo art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.472/88, e pelos artigos 6º e 7º do sobredito Decreto nº 2.412/97. Também esse procedimento é vedado pelo art. 7º da IN/SRF 156/98, sendo que o art. 7º da IN/SRF 121/02 manteve referida vedação;*
- *ao proceder daquela forma, a contribuinte deixou de fazer jus ao benefício fiscal previsto no Regime Especial do RECOF, com base no art. 179 combinado com o art. 155 do CTN, passando a ser devidos os tributos, cujos pagamentos haviam sido suspensos quando da entrada da mercadoria no País, acrescidos de juros de mora e multa de ofício; e*
- *daí, a exigência, dos impostos de Importação -II e sobre Produtos Industrializados -IPI, para cobrança dos impostos devidos, acrescidos de juros de mora e multas de ofício para ambos os tributos, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação do artigo 45 da Lei 9.430/96.*

M/He

O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado -Recof é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação. O regime é aplicável também às mercadorias adquiridas no mercado interno.

As mercadorias admitidas no regime deverão destinar-se a produtos da linha de fabricação do beneficiário e os processos de industrialização limitam-se, nos termos da IN SRF 417/2004 (esta IN consolidou em um ato todas as modalidades de Recof) às modalidades de:

- I. montagem de produtos, relacionados no anexo I da IN por seus códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em nível de oito dígitos, das indústrias:
 - a) aeronáutica (Recof Aeronáutico);
 - b) automotiva (Recof Automotivo);
 - c) de informática ou de telecomunicações (Recof Informática); e
 - d) de semicondutores e de componentes de alta tecnologia para informática e telecomunicações (Recof Semicondutores);
- II. transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no inciso I; e
- III. acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo.

A aplicação do regime se **extingue** com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

- I. exportação:
 - a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;
 - b) da mercadoria no estado em que foi importada;
 - c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida; ou
 - d) de produto ao qual a mercadoria estrangeira admitida no regime, sem cobertura cambial, tenha sido incorporada; nesse caso, a exportação será precedida do correspondente registro de DI para efeitos cambiais
- II. reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial;
- III. transferência de mercadoria para outro beneficiário, a qualquer título;
- IV. despacho para consumo:

Mtbe!

a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto acabado; ou

b) da mercadoria no estado em que foi importada;

V. destruição, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro; ou

VI. retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, obedecido ao disposto na legislação específica.

Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, cuja exigibilidade estava suspensa deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime.

Como se observa acima, não há previsão legal para extinção do regime de Recof, de transferência de mercadoria para outro regime aduaneiro, no caso, *drawback*.

Porém, a situação fática é que, segundo a empresa, - as declarações de importação que relacionam as mercadorias, objeto do presente processo e que se encontravam submetidas ao Regime Especial de Entrepósito Industrial-RECOF, constituem despachos para consumo com utilização do regime de tributação isencional, uma vez que era titular do benefício de isenção no regime de *drawback* que lhe foi atribuído pela SECEX, como contrapartida a exportações realizadas anteriormente ao funcionamento do RECOF.

Destarte, não ocorreu a alegada transferência das mercadorias admitidas no RECOF para o regime especial de Drawback/isenção, conforme afirma a fiscalização, porquanto neste último regime, as mercadorias são exportadas e depois, importam novos insumos para reposição do estoque, fruindo-se o benefício no despacho para consumo destes.

De todo o exposto, essas foram as motivações que me levou a desconsiderar a fundamentação legal da autuação, por entender, como já expressei, que não houve transferência de mercadoria de um regime para outro regime.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira